



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362543

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2108449-47.2025.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 48268

AGRAVO Nº: 2108449-47.2025.8.26.0000

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

AGTE. : ELDIBRANDA VIEIRA ALVES

**AGDO. : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS
- AMBEC**

JUIZ DE ORIGEM: LUIS GONÇALVES DA CUNHA JUNIOR

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Decisão que deferiu a gratuidade da justiça à ré. Recurso da autora. Pretensão de revogação do benefício. Decisão não suscetível de impugnação pela via escolhida. Ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC. Hipótese que não admite mitigação, uma vez que a questão poderá ser ventilada em réplica ou em sede recursal. Incidência do art. 100 do CPC. Recurso inadmissível. Precedentes desta Câmara. Inteligência do art. 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Decisão nº 48268).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na ação de indenização por danos materiais e morais (processo nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000196-39.2025.8.26.0369), proposta por **ELDIBRANDA VIEIRA ALVES** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**, que deferiu o benefício da gratuidade da justiça em favor da ré, nos seguintes termos:

“1 – Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.” (fl. 87 de origem)

A agravante alega, em síntese, que inexistem nos autos documentos que comprovem efetivamente a precariedade financeira da ré. Pede a concessão de efeito ativo e, ao final, o indeferimento da benesse (fls. 1/9).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **03/04/2025** (fl. 89 de origem). Recurso interposto no dia **10/04/2025**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista a concessão da gratuidade (fl. 27 de origem). Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

II – O recurso não é conhecido.

O Código de Processo Civil prevê o seguinte rol de cabimento do agravo de instrumento conforme os incisos do artigo 1.015:

“I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; **V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação**; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prevalecia o entendimento de que referido rol possuía natureza taxativa. Nesse sentido, colhe-se a lição de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

“O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973). **A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento.** Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação.” (in **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. III, 47ª Ed., 2015, p 1040).

Nada obstante, em julgamento de **Recurso Especial Representativo de Controvérsia – tema 988**, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça** adotou posicionamento no sentido de que a taxatividade do rol pode ser mitigada, “*quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Nesse contexto, observa-se que a questão objeto de impugnação não encontra previsão no rol de hipóteses legais de cabimento de agravo de instrumento, pois atinente ao **deferimento do pedido de gratuidade da justiça à ré**.

Tal situação não se subsume à previsão legal no sentido de cabimento do recurso quando da “rejeição do pedido de gratuidade da justiça”, seja rejeição total ou parcial, ou “acolhimento do pedido de sua revogação”.

Por outro lado, não está configurada a urgência em sentido estrito a que alude a jurisprudência acima referida, qual seja, a que decorre unicamente da inutilidade posterior de julgamento de eventual recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, há previsão legal expressa de que a impugnação ao deferimento pode ser oportunamente manifestada nos autos originários ou em sede recursal:

CPC, Art. 100. **“Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.**

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.” **(destaque não original)**

Assim, a questão deve ser submetida à análise do Juízo pelos meios cabíveis, ocasião em que poderá ser decidido sobre eventual revogação da benesse ou permanência do deferimento da gratuidade da justiça.

Em sentido semelhante, já decidiu esta **Terceira Câmara de Direito Privado:**

“RECONHECIMENTO POST MORTEM DE UNIÃO ESTÁVEL. JUSTIÇA GRATUITA DA RÉ. Decisão que deferiu a Justiça Gratuita à ré. Irresignação da autora. Inadmissibilidade do agravo de instrumento (art. 1.015, V, CPC). Inaplicabilidade da taxatividade mitigada (Tese 988, STJ). Possibilidade de exame da gratuidade judiciária deferida à ré em eventual recurso de apelação das partes. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2116907-24.2023.8.26.0000; Relator (a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023, **destaque não original**).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que deferiu a gratuidade da justiça à parte contrária. Não cabimento. Taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Decisão irrecorrível. Julgamento nos termos do art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2274256-27.2022.8.26.0000; Relator (a): **SCHMITT CORRÊA**; Órgão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022, **destaque não original**)”.

III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO
do agravo de instrumento, nos termos do **artigo 932, III, do CPC**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator